



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.660 - RJ (2014/0308731-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELO BELLO BUTRUS
DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que a condição de ex-combatente do autor não foi comprovada mediante análise de toda a documentação acostada nos autos.

2. Para rever o posicionamento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte

3. Quanto à interposição pela alínea "c", além de o recorrido não ter apresentado a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, com a realização do cotejo analítico, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.660 - RJ (2014/0308731-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELO BELLO BUTRUS
DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO LAURINDO DA SILVA contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial do ora agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 459, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICIALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
"

Para melhor compreensão da demanda, confira-se o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO LAURINDO DA SILVA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região nos termos da seguinte ementa (fl. 176, e-STJ):

"MILITAR REFORMADO. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA GRATUITA.

1. Consoante os precedentes relatados pelo emérito Des. Fed. Reis Friele: "Os cidadãos que participaram dos conflitos bélicos da Segunda Guerra Mundial podem ser determinados em três categorias diferentes: a) militares de carreira que já ostentavam tal condição, anteriormente à eclosão do conflito bélico; b) civis que, convocados para a defesa da Pátria, no contexto da aliança democrática ocidental, resolveram, ao término das operações, permanecer nas Forças Armadas, tornando-se militares para todos os efeitos legais; e c) civis que, igualmente convocados para a sublime missão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proteger os interesses nacionais no exterior, retornaram à vida civil, imediatamente após a vitória aliada nos campos de batalha. Desta feita, o conceito jurídico de 'ex-combatente' limita-se aquele descrito pela letra c", em cuja precisa e restritiva definição não se enquadra o Impetrante.

2. Incabível a concessão de assistência médico-hospitalar e odontológica de forma gratuita ao Impetrante, ante a sua condição de combatente, transferido para a reserva remunerada e posteriormente reformado, detentor de direitos e obrigações, em conformidade com o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), fato que corrobora sua condição de militar reformado, que, ao final da Segunda Guerra Mundial não retornou, definitivamente, à vida civil.

3. Remessa e recurso providos."

Os embargos de declaração opostos foram todos rejeitados (fls. 254, 317/318, e 368/369 e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega que o acórdão regional contrariou as disposições contidas no art. 1º da Lei 5.315/67. Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Aponta divergência jurisprudencial.

Assevera, em síntese, que a "violação ao art. 1º da lei 5.315/67 se mostra evidente pelos próprios termos do julgado sem que haja necessidade de reexame de prova, muito pelo contrário, que estas agora explicitadas nos termos de fl. 323 sejam as consideradas pela corte superior na análise do pedido de restabelecimento da sentença de fls. 45/48 e 55/56 que concedem a segurança para que o recorrente volte a fruir da assistência médica hospitalar prevista no art. 53 do ADCT, inciso 'IV', PORQUE ANTES DE TUDO FOI PREENCHIDA A CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE PELO RECORRENTE NOS TERMOS DO ART.1 DA Lei 5.315/67" (fl. 391, e-STJ).

Alega que, a jurisprudência pátria vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, diante de hipótese onde simplesmente houve o preenchimento da condição de ex-combatente nos termos do art. 1º da Lei 5.315/67, não há falar em PERDA DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE se o ex-combatente frui da equivalência dada pela Lei 2.571/55 a receber proventos de reforma militar, ou se fruindo da pensão especial prevista antes na Lei 4.242/63, e agora na Lei 8.059/90.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 416/421, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo da instância de origem (fl. 424/425, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assevera o recorrente que não há dúvidas de que o recurso especial trouxe à análise *"questão de direito onde o contexto fático-probatório já fixado nos autos do processo - esclarecido por meio de acórdão integrativo ao julgado em sede de Embargos de Declaração (que sanou anterior obscuridade) permite seja a situação de direito vindicada analisada sem que isso implique em reexame de provas , tão somente sopesando a situação de direito correlato aos fatos fixados pelos doutos julgadores no tribunal regional"* (fl. 471, e-STJ).

Alega, ainda, que *"restou explicitado pelo entendimento esposado no Tribunal a quo e que apesar de considerado militar inativo por força da equiparação feita aos civis nos termos da Lei 2.579/55 e estes terem que recolher contribuição ao sistema de saúde, o Recorrente, diferentemente dos militares inativos É TAMBÉM EX- COMBATENTE NOS TERMOS DA LEI 5.315/67 E POR ISSO NÃO DEVE PAGAR POR TAL ASSISTÊNCIA MÉDICA, ou seja, não é porque frui da equiparação que deixou de ser ex-combatente e quando a lei não faz distinção É DEFESO AO JULGADOR FAZÊ-LO e certo que NÃO FAZ DISTINÇÃO ALGUMA A LEI 5.315/67 SOBRE A REFORMA NOS TERMOS DA LEI 2.579/55 PARA AFASTÁ-LA AO RECORRENTE já que esta dispõe em seus próprios termos bastar ter preenchido o requisito da efetiva participação na guerra e ter retornado com o licenciamento ao meio civil e PONTO, É EX-COMBATENTE NOS TERMOS DA LEI 5.315/67:"* (fl. 481, e-STJ).

Pugna pela reforma da decisão recorrida.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.660 - RJ (2014/0308731-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que a condição de ex-combatente do autor não foi comprovada mediante análise de toda a documentação acostada nos autos.

2. Para rever o posicionamento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento que é vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte

3. Quanto à interposição pela alínea "c", além de o recorrido não ter apresentado a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, com a realização do cotejo analítico, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE

No que diz respeito à condição de ex-combatente do recorrente, não há como acolher a pretensão de suposta violação do art. 1º da Lei n. 5.315/1967.

O Tribunal de origem, soberano em matéria de prova, reconheceu que a condição de ex-combatente do autor não foi comprovada mediante análise de toda a documentação acostada nos autos. Transcrevo trecho do acórdão combatido sobre o ponto (fls. 167/168, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Da precisa análise dos documentos acostados aos autos incabível é o pedido de concessão da assistência médico-hospitalar e odontológica plenamente gratuita, conforme pleiteado pela Parte Autora, cujos motivos, após toda a exposição supra, podem ser resumidos da seguinte forma:

a) O Impetrante participou efetivamente dos conflitos bélicos decorrentes da Segunda Guerra Mundial, conforme demonstram os documentos de fls 14115;

b) O documento denominado "Título de Pensão Militar" especifica que o impetrante permaneceu no Serviço Ativo Militar, que lhe permitiu atingir a condição de soldado reformado;

c) Os acréscimos remuneratórios contidos no comprovante de rendimentos, datado de maio/2005 do Impetrante, classificados como "Adicional de Tempo de Serviço" "Adicional de Habilitação" e "Adicional Militar" são rubricas concedidas somente aos militares que estiveram em efetivo serviço ativo, na qual quando transferidos para a reserva remunerada e posterior reforma foram incorporados aos seus vencimentos;

d) O desconto realizado no referido Comprovante de Rendimentos do Impetrante à título de FUSEX 2,7%", é outro indício de que este se manteve na vida ativa e foi posteriormente transferido à reserva remunerada com a conseqüente reforma. Atente-se, ainda, ao fato de que o referido desconto trata-se de desconto obrigatório para os militares, tidos como combatentes;

e) O mencionado desconto, espécie de contraprestação pelo serviço de saúde prestado, permite ao usuário militar da ativa, inatividade, pensionistas e dependentes, utilizarem os hospitais e policlínicas ligados ao sistema de saúde da Força Armada, ante a contraprestação pecuniária existente;

f) O Impetrante não se encontra e também não é, de nenhuma forma desassistido pelo Serviço de Assistência Médico-Hospitalar do Exército.

(...)

Conforme demonstrado, a situação do Impetrante, Soldado Reformado Ex-combatente FEB não permite seu enquadramento no conceito de ex-combatente trazido pelo art. 1º da Lei nº 5.315/67, bem como impede a concessão dos benefícios aludidos a tal categoria, descritos no art. 53, inciso IV, do ADCT."

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal *a quo* entendeu que o recorrente não se enquadra na classificação de ex-combatente. Para que seja revisto o posicionamento adotado na instância ordinária, torna-se imprescindível o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte que dispõe, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CONDIÇÃO NÃO COMPROVADA NA ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE.

1. A análise do contexto fático probatório dos autos é vedada em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 284.910/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/8/2013, DJe 20/8/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. MISSÕES DE VIGILÂNCIA NO LITORAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

- Tendo o Tribunal a quo, soberano na análise dos documentos carreados aos autos, entendido pela ausência de comprovação do direito alegado, inviável em recurso especial a revisão do referido entendimento, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.222.935/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/8/2012, DJe 4/9/2012.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em âmbito de recurso especial, o reexame do quadro fático-probatório descrito pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela validade da certidão comprobatória da condição de ex- combatente do recorrente. (Súmula 07/STJ).

Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 923.567/PE, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), Quinta Turma, julgado em 9/10/2007, DJ 29/10/2007.)

DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", além de o recorrido não ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentado a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, com a realização do cotejo analítico, esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido".

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.

2. A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.2.2012.

3. Agravo Regimental não provido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A a alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 16/4/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0308731-6

**AgRg no
REsp 1.508.660 / RJ**

Números Origem: 00229627220054025101 200551010229627 229627220054025101

PAUTA: 17/03/2015

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELO BELLO BUTRUS
DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência Médico-Hospitalar

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADOS : ÂNGELO BELLO BUTRUS
DARLENE BELLO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.